



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001671/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.414 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente ANA MARIA FERREIRA DE MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange apenas os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, fins de cancelar a omissão de rendimentos referente aos valores pagos pelo INSS.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação de fls.5 a 9, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, para apurar crédito tributário no valor de R\$5.369,09.

Foi apurado que os rendimentos recebidos do Comando do Exército e do INSS foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave por falta de apresentação de laudo médico pericial.

A contribuinte alega em síntese que teve neoplasia maligna em maio de 1997 conforme laudos anexados, preenchendo todos os requisitos para concessão da isenção. Ao final, requer que seja considerada isenta pela RFB e que todos os rendimentos recebidos desde 1997 sejam isentos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O lançamento havia sido mantido no julgado recorrido sob a seguinte fundamentação:

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe destacar que o objeto da presente lide é o ano-calendário 2005, desta forma deixa-se de analisar o pedido da contribuinte referente a anos-calendário diversos.

A contribuinte alega que os rendimentos seriam isentos por moléstia grave.

À vista dos documentos trazidos aos autos, há que se verificar se no período em análise a contribuinte se enquadrava nos requisitos do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, a seguir transcrito:

“Art. 47 – No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;)(grifou-se)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Para comprovação da moléstia grave foi apresentado o documento de fl.12 com timbre do Ministério da Saúde expedido em 20 de abril de 2006, que não identifica a unidade de serviço médico de saúde que o expediu e tampouco o médico que assinou informou sua matrícula na unidade.

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é bem claro quando determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

O laudo pericial oficial consiste num instrumento que, devido ao seu grau de detalhamento e especificidade, visa fornecer elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário.

Não há como contornar a clareza do dispositivo legal transcrito acima: a enfermidade somente é comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não custa lembrar o disposto no art. 111, do CTN, interpreta-se literalmente, no que tange à outorga de isenções, a legislação tributária.

Quanto à natureza dos rendimentos também não foi trazido aos autos qualquer documento que comprovasse ser de aposentadoria, pensão ou reforma.

Por conseguinte, diante das exposições supra, a interessada não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Em vista do exposto, voto pela improcedência da impugnação, devendo ser mantido o crédito lançado.

Verônica Maria Perrotta de Seixas – Relatora

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou novos documentos, suprimindo as exigências legais, quanto à comprovação da doença grave.

Em relação à natureza do rendimento, foi anexado documento emitido pelo INSS (e-fls. 46), com Data do Início do Benefício – DIB em 13/07/2004, que comprova que os rendimentos recebidos desse órgão referem-se a pensão por morte. Afasta-se, portanto, a exigência em relação a essa fonte pagadora.

Contudo, no que tange à omissão de rendimentos da fonte pagadora “Comando do Exército”, não consta dos autos documento que comprove se tratar de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de cancelar a omissão de rendimentos referente aos valores pagos pelo INSS.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny